



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2479

Manaus, Quinta-feira, 27 de outubro de 2022

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 003/2022/PGJ

III PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO NA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL DE ALTERAÇÃO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 7.º, II da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas (Lei Complementar n.º 11/93), e no Ato n.º 132/2022/PGJ, de 22 de junho de 2022, alterado pelo Ato n.º 259/2022/PGJ, de 10 de outubro de 2022, torna pública a alteração do subitem 1.6.1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES do Edital PGJ n.º 002/2022/PGJ, publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas em 7 de outubro de 2022, edição n.º 2467, páginas 25-39.

ONDE SE LÊ:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

1.6.1 Poderão ainda participar do certame os acadêmicos que estiverem finalizando o 4.º (quarto) período, desde que até a data do credenciamento possam apresentar comprovante de matrícula no 5.º período ou equivalente para instituições de regime anual.

(...)

LEIA-SE:

(...)

1.6.1 Quanto a candidatos oriundos de cursos de graduação com duração de 4 (quatro) anos, poderão participar do certame os acadêmicos regularmente matriculados e cursando o 3.º (terceiro) período, no mínimo, ou o equivalente para as instituições de regime anual, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato.

(...)

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 26 de outubro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 342/2022/PGJ

Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011) e cria o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II, e art. 216, §2º, todos da Constituição da República e dá outras providências,

aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 89, de 28 de agosto de 2012, do CNMP, instituiu regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Ministério Público para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação, havendo necessidade de se regulamentar o referido diploma no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme as diretrizes da citada resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação e modernização do Ato PGJ n.º 248, de 25 de outubro de 2012, o qual regulamenta o acesso às informações públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 29, V, XII e XIX, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a aplicação da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II, e art. 216, §2º, todos da Constituição da República e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 2º O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seus órgãos administrativos, assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei n.º 12.527/2011 e na Resolução n.º 89/2012-CNMP.

§1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato.

§2º O contexto da informação original não poderá ser alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
George Pastana Vieira
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

§4º A negativa de acesso às informações objeto do pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

§5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, ficando ressalvada a autonomia da Corregedoria-Geral do Ministério Público para as devidas apurações no âmbito de sua estrutura administrativa.

§6º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e comunicá-la ao requerente.

Art. 3º O disposto neste Ato não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, inclusive o disposto na Súmula Vinculante nº. 14 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas é a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que será acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação dos pedidos nas suas respectivas unidades; e

III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral disponibilizará formulário no sítio eletrônico institucional para apresentação de pedidos de informação, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico pelos órgãos competentes, ficando franqueada ao interessado a opção pelo encaminhamento da informação por correspondência, caso em que assumirá os custos correspondentes, quando não preferir retirá-la na sede do órgão.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º A Ouvidoria-Geral do Ministério Público, na capital, e as Promotorias, na capital e no interior, organizarão, nos setores em que ofereçam atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela internet, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§1º A Procuradoria-Geral de Justiça providenciará formulários nas unidades de atendimento ao público da capital e do interior, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, nas áreas da Ouvidoria-Geral do Ministério Público e de Acesso à Informação.

§2º As Promotorias da capital e do interior, ao receber

formulários por meio físico, encaminharão os pedidos, quando não forem de sua competência, à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico.

§3º A Ouvidoria do Ministério Público receberá todos os pedidos de informação das unidades de atendimento ao público e os direcionará ao órgão ou à autoridade responsável pela informação.

Art. 6º Os formulários conterão campo para identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação.

§1º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Ministério Público do Estado do Amazonas providenciará a disponibilização e manutenção do formulário de pedido de informação no sítio eletrônico da Instituição.

§2º As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, mediante previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§3º Não será admitida a alegação de restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa se for invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 7º Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria-Geral ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§2º O Ministério Público do Estado do Amazonas oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando a Instituição desonerada da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
George Pestana Vieira
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

§4º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa ou pessoal, será disponibilizado para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e das condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§5º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido deverá, no mesmo prazo definido pelo § 1º do presente artigo, ser encaminhado à análise do órgão ministerial que, nos termos deste Ato, esteja incumbido da classificação das informações.

Art. 8º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão consultado, situação em que deverá ser cobrado o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) por página solicitada, na forma e nos prazos dispostos pelo Ato PGJ nº. 022/2012, de 30 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 9º Quando se tratar de acesso a informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor do órgão, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§1º Se no prazo de 05 (cinco) dias a autoridade que proferiu a decisão não a reconsiderar, encaminhará o recurso à autoridade superior.

§2º O recurso será julgado no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Caberá à autoridade que decidir o recurso informar ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão que negar acesso à informação.

§4º O Procurador-Geral de Justiça informará mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência da Instituição;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V – referentes a informações protegidas por sigilo.

§1º Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§2º É vedado exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I

Da Classificação de Informações

Art. 12. A informação em poder dos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos graus ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 13. Para a classificação da informação em grau de sigilo, será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando-se:

I – a gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 14. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação classificada são os seguintes:

I – grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II – grau secreto: quinze anos;

III – grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, respeitados os prazos máximos de classificação.

Art. 15. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e do Ouvidor-Geral do Ministério Público e seus cônjuges, filhos e ascendentes serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 16. A classificação do sigilo da informação é de competência:

I – no grau ultrassecreto, do Procurador-Geral de Justiça;

II – no grau secreto, das seguintes autoridades:

a) Procurador-Geral de Justiça;

b) Corregedor-Geral do Ministério Público; e

III – no grau reservado, das autoridades acima referidas e das seguintes autoridades:

a) Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos;

b) Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
George Pestana Vieira
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

- c) Secretário-Geral do Ministério Público;
- d) Diretor-Geral do Ministério Público;
- e) Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- f) Coordenadores de Centros de Apoio Operacional e Assessor do Centro de Apoio Operacional.

Parágrafo único. A competência prevista nos incisos I e II poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 17. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo será formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, constante do Anexo I deste Ato, comunicando-se à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 18. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes sem restrição por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 19. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, com as seguintes atribuições:

I – opinar sobre a informação produzida no âmbito da Instituição para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II – assessorar a autoridade classificadora e o Conselho Superior do Ministério Público quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III – propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

IV – elaborar o rol anual de informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, a ser disponibilizado na Internet.

§1º A Comissão será composta, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça:

I – pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, que a presidirá;

II – por um Agente Técnico-Jurídico indicado do Procurador-Geral de Justiça;

III – por um servidor da Corregedoria-Geral do Ministério Público, indicado pelo Corregedor-Geral.

§2º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos manterá em arquivo a relação das informações classificadas, data da classificação, grau de sigilo e fundamentos da classificação.

Seção II

Da Desclassificação e Reavaliação de Informações

Art. 20. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§1º Quando a autoridade classificadora integrar o rol previsto no

art. 16, III, alíneas “a” usque “f”, o Procurador-Geral de Justiça também poderá, mediante provocação ou de ofício, reavaliar a desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§2º Para o cumprimento do disposto no caput e no §1º, além do disposto no art. 13, será observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 14;

II – a permanência das razões da classificação;

III – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação da informação ou do acesso irrestrito a ela.

Art. 21. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 23. A decisão de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas constará da capa dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Parágrafo único. As decisões mencionadas no caput serão enviadas à Ouvidoria-Geral, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente acompanhadas dos fundamentos que as embasaram.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em Lei.

Art. 25. As responsabilidades dos membros e dos servidores do Ministério Público por infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados, respectivamente, pela Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993 e pela Lei nº. 3.960, de 8 de novembro de 2013.

Art. 26. Os danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou da utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais serão objeto de responsabilização funcional nos casos de dolo ou culpa, ficando assegurado o respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 27. Competirá ao Ouvidor-Geral do Ministério Público acompanhar a execução da Lei de Acesso à Informação, exercendo as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
George Pastana Vieira
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

de Acesso à Informação;

II – monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à informação;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação;

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e em seus regulamentos.

Art. 28 A Ouvidoria do Ministério Público providenciará a publicação anual, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas:

I – do relatório estatístico dos pedidos de informação recebidos, atendidos, parcialmente atendidos, não atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

II – da descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§1º Os relatórios a que se refere o caput deste artigo serão disponibilizados para consulta pública na sede da Ouvidoria-Geral.

§2º Os relatórios serão ainda encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, para os fins do art. 25, § 2º, da Resolução nº. 89/2012-CNMP.

Art. 29. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) instituirá programas permanentes de treinamento de membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Art. 30. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ nº. 248, de 25 de outubro de 2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de outubro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 345/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução N.º 072/2022-CSMP, datada de 23 de setembro de 2022, oriunda do colendo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VII, c/c o art. 194, inciso IV, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DECLARAR A VACÂNCIA da 16ª Promotoria de Justiça, com atuação junto à 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, em razão da remoção do Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA, Promotor de Justiça de Entrância Final, para a 102.ª Promotoria de Justiça com atuação junto à 1.ª Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 26 de outubro de 2022.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO Nº 346/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI N.º 2022.020011, em que figura, como parte interessada, o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, com atribuições ampliadas para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva;

CONSIDERANDO as disposições do DESPACHO Nº 609.2022.04J-SUBADM.0920859.2022.020011, de 21 de outubro de 2022, expedido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

EXONERAR a bacharela PERLA FERREIRA REBOUCAS, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, símbolo MP.06.03, a contar de 10.10.2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 26 de outubro de 2022.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO Nº 347/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XV, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA, Promotor de Justiça de Entrância Final, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Centro de Apoio Operacional, símbolo MP-3, a contar de 22.10.2022.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de outubro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolaú Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
George Pastana Vieira
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Liliane Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva